

**EXAME DE DIREITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO  
E TRIBUTÁRIO**

Ano lectivo 2017/2018 – noite

ÉPOCA ESPECIAL - FINALISTAS  
13 de Setembro de 2018

**Grupo I.** Responda, fundamentadamente, às questões seguintes:

*Imagine que...*

Um grupo de cidadãos apresentou uma providência cautelar contra a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, junto do TAC de Braga, pedindo a condenação da requerida para que, no âmbito das festividades de Verão, se abstenha agendar espectáculos e montar o palco, no Largo junto à sua casa. Alegam, para tal, que tais actos afectam os seus direitos à saúde, ao descanso e ao ambiente de vida sadio e ecologicamente equilibrado, violando o art 66.º, n.º 1, da CRP, e que a Câmara tem outros locais alternativos para realizar os espectáculos sem atentar tão gravemente contra o sossego dos aí residentes.

**1. Pronuncie-se sobre a pertinência do meio processual utilizado e sobre o prazo para a sua interposição. (3 val.)**

Meio processual adequado: trata-se de uma providência cautelar conservatória de abstenção de conduta (art. 112.º, n.º 2, alínea i), do CPTA) instrumental à acção de abstenção preventiva do art. 37.º, n.º 1, alínea h), do CPTA. Não utilização da intimação para protecção de direitos liberdades e garantias do art. 109.º e segs do CPTA porque não preenchido o pressuposto da subsidiariedade do art. 109.º, n.º 1, do CPTA.

Prazo: as providências cautelares não estão sujeitas a prazo de interposição, mas só podem ser interpostas se ainda não tiver passado o prazo de interposição da acção principal (113.º, n.º 1, 114.º, n.º 1, alínea a) e 116.º, n.º 2, alínea f, do CPTA)), caso a providência cautelar seja intentada como preliminar ao processo principal. Nesta situação, como a acção principal não estava sujeita a prazo de interposição (art. 41.º, n.º 1, do CPTA), a acção principal deve ser interposta no prazo de 90 dias, sob pena de caducidade da providência cautelar (art. 123.º, n.º 2 e 123.º, n.º 1, alínea a), do CPTA).

A Câmara Municipal deduziu oposição, excepcionando a incompetência do tribunal, a ilegitimidade passiva do requerido e a omissão de identificação dos contra-interessados.

## **2. Pronuncie-se sobre a competência do tribunal e sobre a legitimidade das partes.**

(3val.)

Competência: TAF de Mirandela – Quanto à competência em razão da jurisdição, tribunais administrativos – art. 4.º, n.º 1, alínea k) ou a) do ETAF. Quanto à competência em razão da hierarquia, TAC, art. 44.º, n.º 1, do ETAF. Quanto à competência em razão do território, art. 20.º, n.º 6 e art. 16.º, n.º 1, do CPTA, é o tribunal da residência habitual dos autores (Vila Pouca de Aguiar), logo de acordo com o art. 3.º, n.º 1, do DL 325/2003, de 29 Dezembro, é competente o TAF de Mirandela. Tendo sido a acção interposta no TAF de Braga, temos uma incompetência relativa, havendo um dever de remessa para o tribunal competente – art. 14.º, n.º 1, do CPTA.

Legitimidade activa – art. 112.º, n.º 1, art. 9.º, n.º 1 e art. 12.º, n.º 1, do CPTA.

Legitimidade passiva – a acção devia ter sido interposta contra o Município de Vila Pouca de Aguiar e não contra a Câmara Municipal, que é um órgão (art. 10.º, n.º 1, 1ª parte, art. 10.º, n.º 2, 1ª parte, do CPTA), mas tal não impede que a acção se considere regularmente proposta (art. 10.º, n.º 4, do CPTA) / contra-interessados – art. 10.º, n.º 1, 2ª parte + art. 114.º, n.º 3, alínea d), do CPTA – o dever de identificar os contra-interessados implica a existência de um interesse em concreto “possa directamente prejudicar”, o que *in casu* parece não se verificar.

Da factualidade apresentada, consta que nos anos anteriores foram usadas máquinas e martelos para a montagem do palco junto à casa dos requerentes, gerando-se acentuado ruído que se prolongava pela noite dentro. Para além disso, os espectáculos decorriam entre as 22h30 e as 02h da manhã e os requerentes e outros vizinhos já haviam solicitado várias vezes à Câmara a atenuação dos ruídos e a mudança do local dos festejos, sem que tivessem obtido resposta. A Câmara Municipal, no entanto, contrapôs que o ruído produzido pelos eventos não afecta gravemente nem a saúde e nem a qualidade de vida dos requerentes devendo, em qualquer caso, ceder perante o interesse em realizar as festas que tradicionalmente ocorrem nesse local.

## **3. Pronuncie-se sobre qual deverá ser o sentido da decisão do tribunal. (3 val.)**

Análise dos requisitos de atribuição de providências cautelares - art. 120.º do CPTA.

Tanto o *periculum in mora* como o *fumus boni iuris* encontram-se preenchidos – art. 120.º, n.º 1, do CPTA/ discutir a ponderação de interesses – art. 120.º, n.º 2, do CPTA – na

medida em que existam locais alternativos para realizar os espectáculos, então, a providência cautelar deverá ser concedida.

**4. Caso a Câmara Municipal discorde de decisão do tribunal, o que pode fazer?**

(2,5 val.)

Interpor recurso da decisão - a decisão sobre uma providência cautelar é considerada uma decisão sobre o mérito da causa, sendo permitido o recurso de apelação – art. 142.º, n.º 1, art. 149.º do CPTA e art. 644.º, n.º 1, alínea a), do CPC. No entanto, este recurso tem efeito meramente devolutivo – art. 142.º, n.º 3, do CPTA.

Suponha que a Câmara Municipal não acata uma eventual decisão do tribunal favorável aos autores e que inicia a montagem dos palcos para a realização dos espectáculos.

**5. Que meios de defesa têm os autores ao seu dispor para travar a actuação da Câmara Municipal? (2,5 val.)**

Art. 127.º, n.º 3, art. 158.º e art. 159.º do CPTA – possibilidade de interpor uma acção de responsabilidade civil e disciplinar, ou encetar um procedimento criminal.

**Grupo II.** Responda, fundamentadamente, a duas das questões seguintes: (3 val. cada)

1. Os tribunais administrativos de recurso podem conhecer de matéria de facto?

Os TCAs podem conhecer matéria de facto e de direito – art. 31.º, n.º 3, do ETAF + art. 149.º do CPTA.

As decisões do STA em plenário ou no pleno da secção e as decisões da secção de Contencioso Administrativo relativamente a recursos de revista apenas conhecem de matéria de direito - art. 12.º, números 3 e 4 do ETAF + art. 150.º, n.º 1 e art. 151.º, n.º 1, do CPTA.

2. Em que medida a impugnação de um acto administrativo pode suspender imediatamente os seus efeitos?

Em regra, a interposição de uma acção de impugnação de acto administrativo não suspende imediatamente os seus efeitos, devendo ser interposta uma providência cautelar para o efeito. No entanto, há casos excepcionais em que tal não é assim: art. 50.º, n.º 2 e art. 103-A, n.º 1, do CPTA, ou outros casos previstos na lei, v.g. art. 115.º do RJUE.

### 3. Os tribunais administrativos podem apreciar litígios de direito privado?

À partida não, devido ao critério constitucional de relação jurídico-administrativa – art. 212.º, n.º 3, da CRP + art. 4.º, n.º 1, do ETAF. No entanto, a reserva de jurisdição não é absoluta, mas antes relativa, podendo existir desvios, como sucede em alguns casos do art. 4.º, n.º 2, do ETAF, podendo ainda suscitar-se relativamente ao art. 4.º, n.º 1, alíneas e), g) e h), do ETAF ou mesmo o art. 37.º, n.º 3, do CPTA.

**Duração:** 2 horas.